

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.001189/94.01
SESSÃO DE : 24 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.566
RECURSO N.º : 117.844
RECORRENTE : DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

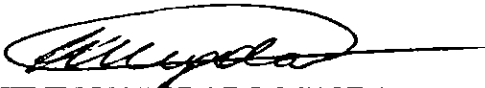
REVISÃO - Importação de papel revestido de polipropileno, com classificação fiscal incorreta e enquadramento indevido em "ex" tarifário (Port. MEFP 615/91), em face de exame laboratorial não contestado. Inaplicáveis as multas de ofício do II e IPI.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05.06.98


LUCIANA CORDEIRO ROMIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.844
ACÓRDÃO Nº : 302-33.566
RECORRENTE : DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, em decorrência de desclassificação fiscal do produto “papel coberto ou revestido com resina sintética de polipropileno gramatura: acima de 140 g/m²” do código TAB 4811.39.9999 (com alíquotas de 15% para o Imposto de Importação e de 12% para o IPI) para o código TAB 4811.31.9999 (com alíquotas de 15% para o Imposto de Importação e 12% para o IPI) e da descaracterização do benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação para 0% (conforme o “ex”, Portaria 615/91), consubstanciando-se, assim, exigência do II, diferença do IPI, bem como das multas do art. 4º inciso I, da Lei 8.218/91, do art. 364, inciso II, do RIPI, e art. 526, inciso IX do RA.

Consta dos autos que a ação fiscal teve por base o Laudo do Labana 4.426/92 (fls. 30) que diz tratar o produto importado de “papel branqueado, recoberto de plástico (copolímero e polipropileno) em uma das faces....” e revelou que a gramatura do mesmo é 175g/m².

Regulamente intimada, a autuada apresentou impugnação tempestiva que foi juntada às fls. 39/42, alegando, em síntese, que:

a) a descrição da mercadoria constante na GI está perfeita, uma vez que foi especificado gramatura maior que 140g/m², enquanto o laudo afirma ser/175g/m², e, além disso, o polipropileno é uma resina sintética;

b) a impugnante descreveu a mercadoria estritamente nos termos da Portaria MEFP 615/91, que concedeu o “ex” tarifário reduzindo a alíquota do II para 0%; e

c) a autoridade fiscal tenta impedir que a defendente usufrua um benefício fiscal concedido legalmente através da Portaria Ministerial.

Em ato processual seguinte, a ilustre autoridade julgadora “a quo”, considerando que o papel importado é branqueado e tem gramatura de 175g/m², manteve a classificação fiscal do produto, conforme o auto de infração, ou seja, 4811.31 (branqueados, de peso por metro quadrado superior a 150 gramas), julgou procedente, em parte a ação fiscal, para excluir do crédito tributário exigido a multa do art. 526, inciso IX, do RA., por entender esta incabível, já que a infração ocorrida foi a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.844
ACÓRDÃO Nº : 302-33.566

omissão de elementos na descrição da mercadoria, fato esse já penalizado por outra multa.

Inconformada com a decisão acima referida, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho onde, pugnado por sua reforma, traz argumentações jurídicas a respeito da responsabilidade tributária, cujo teor leio nesta sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.844
ACÓRDÃO Nº : 302-33.566

VOTO

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se o produto importado está ou não amparado pela Portaria MEFP 615/91.

Com efeito, a decisão monocrática toma por base para manter a autuação o laudo pericial de fls. 30 e diz que a mercadoria importada não pode ser incluída no código 4811.39.9999 (beneficiado pela Portaria), já que sua sede tarifária é no código 4811.31 que abrange papeis “branqueados, de peso por metro quadrado superior a 150 gramas”.

De outro lado, a única prova constante dos autos (laudo) não foi objeto de contestação no recurso, que restringiu-se a demonstrar que a recorrente não praticou o erro de classificação de má-fé. Assim sendo, processualmente, não impugnada a prova, esta deve prevalecer, e prevalecendo, correta é a classificação atribuída pela fiscalização.

Entretanto, no tocante à multa de que trata o artigo 4º., inciso I, da Lei 8.218/91, entendo aqui incabível, por razões já expostas em outros julgados sendo desnecessário aqui reprisá-las, uma vez que a própria autoridade fiscal, sob outra ótica, já reconheceu sua inaplicabilidade através do Ato Declaratório (Normativo) 10/97, nos casos de classificação tarifária errônea, como ocorrido neste processo.

Ademais, a decisão merece ser reformada quanto à aplicação da multa de que trata o artigo 364, inciso II, do RIPI, por absoluta inaplicabilidade ao caso, visto que os dispositivos legais invocados referem-se exclusivamente à falta do lançamento do IPI em nota fiscal e não na Declaração de Importação. Quanto a esta, há de ser ressaltado que o próprio regulamento do IPI faz distinção expressa em seu art. 55, ao assim dispor:

Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;

.....

II - quanto ao documento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.844
ACÓRDÃO Nº : 302-33.566

a) na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

.....
c) na nota fiscal quanto aos demais casos.

Por sua vez, o capítulo que trata das multas, tanto na lei quanto no regulamento, dispõe especificamente quanto a infrações para os casos de falta do lançamento do imposto na nota fiscal ou na falta de seu respectivo recolhimento. Como se percebe, inexistente previsão legal para a imposição de multa nos casos de falta de lançamento do IPI no documento de importação (DI).

De outro lado, àqueles que não comungam do entendimento acima exposto, entendo, também, incabível a referida penalidade, com base no Ato Declaratório 10/97, que aqui deve ser aplicado por analogia, eis que ele isenta o importador da penalidade de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, quando em caso de pedido de benefício fiscal indevido e não se constata qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. As duas multas acima mencionadas possuem a mesma natureza jurídica, ou seja, são multas punitivas. Assim sendo, deve ser aplicada a analogia.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do crédito tributário os valores relativos às multas punitivas.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 97


LUIZ ANTONIO FLORA - Relator